



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 77 /2023

São Luís, 11 de setembro de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, inciso IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 105/2023, que veda o emprego de arquitetura hostil em espaços livres de uso público sob gestão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no âmbito do Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2023.09.11 18:15:07 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto total ao Projeto de Lei nº 105/2023, que veda o emprego de arquitetura hostil em espaços livres de uso público sob gestão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no âmbito do Estado do Maranhão.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, inciso IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei n.º 105/2023.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta objetiva vedar o emprego de arquitetura hostil em espaços livres de uso público sob gestão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no âmbito do Estado do Maranhão.

Para tanto, define como arquitetura hostil, o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis, que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população de edificações, de seus entornos e passeios, em rol que inclui a proibição do uso de cercas elétricas, arames farpados, grades no perímetro de praças e gramados, bancos públicos com larguras inferiores ao recomendado pelas normas de ergonomia, lanças em muretas, guarda-corpos, traves metálicas em portas, batentes ou similares, pedras em áreas livres e gotejamento de águas em intervalos estabelecidos sob marquises.

O Projeto traz para o âmbito do Estado do Maranhão a redação dada pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o Estatuto das Cidades para que as políticas urbanas obrigatoriamente tenham como diretriz, dentre outras, **a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população (art. 2º, inciso XX).**

A priori, cumpre salientar que **ao tratar acerca da política urbana,** a Carta Magna determina que esta **será executada pelo Poder Público municipal,** conforme diretrizes gerais fixadas em lei com o **objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes** (Art. 182).

Todavia, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, disciplina a execução da política urbana de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, atribuindo **à União**, entre outras atribuições de interesse da política urbana, a competência para *instituir diretrizes* para o *desenvolvimento urbano*, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público (Art. 3º, inciso IV).

Assim, ao vedar o uso de cercas elétricas, arames farpados, guarda-corpos e gotejamento de águas em intervalos sob as marquises, o Projeto de Lei nº 105/2023 *extrapola a competência da União para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano.*



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Doutra sorte, o princípio constitucional da reserva de administração constitui **limite material** à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se**, no sistema constitucional, **pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento**¹.

Não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Carta Estadual) e o postulado constitucional da reserva da administração, disciplinar matérias afetas à própria **administração pública estadual**.

Matérias essas que, nos termos do artigo 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

[...]

III - **organização administrativa e matéria orçamentária**;

[...]

V - criação, **estruturação** e **atribuições** das **Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**.

[grifo nosso]

Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer que, apesar de relevante, a proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar matérias afetas à própria administração pública (art. 12, inciso II, alínea *j* e art. 43, incisos III e V da Constituição Estadual), avançou demasiadamente em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (postulado da reserva da administração).

Diante do exposto, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição da República) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 105/2023, em face da existência de vício de inconstitucionalidade.

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE SETEMBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS
BRANDAO
JUNIOR:1041164033
0

Assinado de forma digital por
CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:1041164033
Dados: 2023.09.11 18:13:41
-03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

¹Nesse sentido: J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra, 1998; STF, ADI 3075, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014